**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3245**

**“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 12 de dezembro de 2016, APROVOU:

**CAPÍTULO I**

 **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1° -**  A Política Municipal de Saneamento Básico da Estância Turística de Barra Bonita tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo único -** Tem por objetivo a prática das seguintes ações:

**I -** priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

**II -** proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população urbana e rural, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

**III -** assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;

**IV -** incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

**V -** promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa, e

**VI -** minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

**Art. 2° -** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

**I -** universalização do acesso;

**II -** integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

**III -** abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

**IV -** disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

**V -** adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

**VI -** articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

**VII -** eficiência e sustentabilidade econômica;

**VIII -** utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

**IX -** transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

**X -** controle social;

**XI -** segurança, qualidade e regularidade;

**XII -** integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

**XIII -** prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

**XIV -** aplicação dos recursos financeiros a ele destinados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

**XV -** estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

**XVI -** utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das ações de saneamento básico;

**XVII -** melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

**XVIII -** colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

**XIX -** garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

**XX -** adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

**XXI -** adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações, e

**XXII -** estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns aos municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

**Art. 3° -**  Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I -** saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

1. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
2. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
3. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
4. drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

**II -** gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

**III -** universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

**IV -** controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

**V -** prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

**VI -** subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, e

**VII -** localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Parágrafo único -** As atividades de medição, leitura e entrega de contas e outros documentos relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, poderão ser efetuadas direta ou indiretamente pelos seus prestadores.

**CAPÍTULO II**

 **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4° -** São instrumentos da Política Municipal de Saneamento:

 **I -** Instrumentos legais e institucionais:

1. Normas constitucionais;
2. Legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos e regulação dos serviços de saneamento;
3. Convênios de delegação para regulação dos serviços de saneamento;
4. Contratos de outorga, concessão e permissão de prestação dos serviços de saneamento;
5. Normas e regulamentos referentes às relações contratuais para a prestação dos serviços;
6. Audiências públicas;
7. Leis relativas aos planos plurianuais e diretrizes orçamentárias anuais do Estado e do Município;
8. Planos estadual, regional e municipal de saneamento;
9. Planos de ação para orientar os investimentos na expansão e melhoria da prestação dos serviços de saneamento;
10. Planos de exploração dos serviços de saneamento;
11. Certificações de qualidade dos serviços de saneamento;
12. Sistemas de gestão operacional e financeira da prestação dos serviços de saneamento;
13. Auditorias;
14. Mecanismos tarifários e de subsídios, e
15. Sistemas de informações de saneamento.

II - Instrumentos financeiros:

1. Leis orçamentárias anuais do Estado e do Município;
2. Taxas de regulação;
3. Tarifas;
4. Subsídios;
5. Incentivos fiscais, e
6. Fundo Municipal de Saneamento.

**CAPÍTULO III**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMS**

**Art. 5º -** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, como órgão da Administração Municipal - FMS, vinculado à Secretaria Municipal de Controle Ambiental.

**§ 1º -** Os recursos do FMS serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

**§ 2º -** A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovada pelo Executivo Municipal.

**Art. 6º -** Os recursos do FMS serão provenientes de:

**I -** Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

**II -** Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

**III -** Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

**IV -** Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

**V -** Doações e legados de qualquer ordem;

**VI –** Repasses de valores provenientes dos contratos de concessão dos serviços de saneamento básico.

**Art. 7º -** O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

**Parágrafo único -** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

**Art. 8º -** O Orçamento e a Contabilidade do FMS obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Federal N.° 4.320/64 e Lei Complementar Federal N.º 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Estado de São Paulo, e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

**Parágrafo único -** Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade do Município.

**Art. 9º -** A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município.

**CAPÍTULO IV**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

**Art. 10 -** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, órgão colegiado de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, ativo junto a Secretaria ou Departamento executor do Sistema, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da sociedade civil do Município de Barra Bonita, de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito.

**Art. 11 -** O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

**Art. 12 -** O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

**Art. 13 -** O Conselho elaborará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

**Art. 14 -** A estrutura do Conselho Municipal, suas competências e composição deverão ser definidas em regulamento próprio.

**CAPÍTULO V**

 **DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 15 -** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 16 -** O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:

**I -** diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

**II -** objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

**III -** programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

**IV -** ações para emergências e contingências;

**V -** mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas, e

**VI -** Adequação legislativa conforme legislação federal vigente.

**Art. 17 -** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos.

**§ 1º -** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**§ 2º -** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços.

**§ 3º -** A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

**§ 4º -** O Plano Municipal de Saneamento Básico, dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos engloba integralmente o território do ente do município.

**Art. 18 -** Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico tornar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do município.

**Art. 19 -** O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico darse-á com a participação da população.

**CAPÍTULO VI**

**DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 20 -** Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

**I -** o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

**II -** a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

**III -** a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

**IV -** a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

**V -** a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

**VI -** a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

**VII -** o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

**VIII -** a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

**IX -** o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

**X -** a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

**XI -** a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

**XII -** o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

**XIII -** a drenagem e a destinação final das águas;

**XIV -** o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

**XV -** a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

**XVI -** a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos, e

**XVII -** monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

**CAPÍTULO VII**

**DOS DEVERES DO USUÁRIO**

**Art. 21 -** São deveres do usuário:

**I -** Utilizar adequadamente os serviços, instalações e equipamentos destinados à prestação dos serviços de saneamento;

**II -** Pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos serviços de saneamento, bem como de outros serviços realizados pelo prestador;

**III -** Levar ao conhecimento do poder concedente, órgão regulador e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

**IV -** Utilizar os serviços de saneamento disponibilizados, atendendo às normas, regulamentos e programas;

**V -** Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos concedidos para a prestação dos serviços;

**VI -** Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

**VII -** Preservar os recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas no processo de utilização dos mesmos;

**VIII -** Observar no uso dos sistemas de esgotos, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos pelos lançamentos indevidos que fizer;

**IX -** Dar conhecimento ao prestador dos serviços ou à Entidade Reguladora sobre quaisquer fatos que possam afetar a prestação dos serviços de água e de esgotos;

**X -** Realizar a coleta seletiva domiciliar, e

**XI -** Realizar a segregação dos resíduos conforme normas técnicas, e dar a destinação dos resíduos sólidos a seus devidos responsáveis.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS DIREITOS DO USUÁRIO**

**Art. 22 -** É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

**I -** amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

**II -** prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

**III -** acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

**IV -** acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

**CAPÍTULO IX**

**PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 23 -** A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

**Art. 24 -** Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

**§ 1º -** Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

**§ 2º -** A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

**Art. 25 -** Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

**Art. 26 -** Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

**CAPÍTULO X**

**ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

**Art. 27** - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

**I -** de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

**II -** de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

**III -** de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

**Parágrafo único -** Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

**I -** prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

**II -** ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

**III -** geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

**IV -** inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

**V -** recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

**VI -** remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

**VII -** estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços, e

**VIII -** incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

**Art. 28 -** Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

**I -** situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

**II -** necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

**III -** negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

**IV -** manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

**V -** inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

**§ 1º -** As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

**§ 2º -** A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

**§ 3º -** A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

**Art. 29 -** Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

**§ 1º -** Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

**§ 2º -** Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

**§ 3º -** Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

**CAPÍTULO XI**

**REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 30 -** O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**§ 1º -** As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

**I -** por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;

**II -** por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, e

**III -** por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

**Art. 31 -** São objetivos da regulação:

**I -** estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

**II -** garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas, e

**III -** definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

**Art. 32 -** A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

**I -** padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

**II -** requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

**III -** as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

**IV -** regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

**V -** medição, faturamento e cobrança de serviços;

**VI -** monitoramento dos custos;

**VII -** avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

**VIII -** plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

**IX -** subsídios tarifários e não tarifários;

**X -** padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação, e

**XI -** medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

**§ 1º -** As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

**§ 2º -** As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

**Art. 33 -** Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**§ 1º -** Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

**§ 2º -** Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

**CAPÍTULO XII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34 -** Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município da Estância Turística de Barra Bonita os documentos anexos a esta Lei.

**Art. 35 -**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 13 de dezembro de 2016.

**NILES ZAMBELO JUNIOR**

**Presidente da Câmara**